

## **COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000 (Apenso os PLs de nºs 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001)**

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

**Autor:** Deputado PROFESSOR LUIZINHO

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Professor Luizinho, cujo propósito é, por meio da alteração do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), restringir a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização, e priorizar o emprego dessas mesmas receitas em educação de trânsito e aquisição de equipamentos utilizados no socorro a vítimas de acidentes de trânsito.

Posteriormente, à proposição foram apensados os Projetos de Lei de nºs 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001, de autoria dos Deputados Ivan Paixão e Sampaio Doria, respectivamente. A exemplo do projeto principal, os apensos sugerem modificações na redação do art. 320 do CTB, definindo percentuais de destinação das receitas arrecadadas com a aplicação de multas de trânsito para instituições de natureza filantrópica, no caso do primeiro apenso, ou para ações e fundo da área de segurança e educação de trânsito, no caso do segundo apenso.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto principal e do segundo apenso, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Wanderley Martins, e pela rejeição da proposição apensada em primeiro lugar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes. Igualmente, não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “h”, do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

A matéria tratada nos projetos em análise não tem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União. Ela se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos. Além disso, embora caiba à União legislar privativamente sobre trânsito, as receitas arrecadadas com a aplicação de multas a que aludem as proposições pertencem aos Estados-membros.

Impende registrar, também, que não há que se falar em exame de mérito, porque a matéria versada pelas proposições não está inserida no campo de atuação desta Comissão. Consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional, as prestações pecuniárias compulsórias que constituam sanção a ato ilícito não estão abrangidas pelo conceito legal de tributo. Multas de trânsito, por serem uma das espécies de punição aos infratores da legislação de trânsito, não são tributos. As proposições, portanto, não são pertinentes ao Direito Tributário.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos

financeiro e orçamentário públicos nem analisar o mérito do Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, dos apensos Projetos de Lei de nºs 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator**

31134301-199